SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278445 - SP (2026/0227195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ORQUIDEA PALACE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI MERENDA - SP350067
		WILSON SILVA ROCHA - SP314461

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória.

2. A controvérsia versa sobre a validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias e a exigibilidade de mensalidades após o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato a partir de 1º/8/2022, reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores e condenou a requerida ao pagamento de danos morais e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando abusiva a cláusula de aviso prévio, reconhecendo a inexigibilidade das cobranças após o cancelamento e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59046419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9a138-f562-4f26-83b2-b5af8abd4947

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 473 do Código Civil, à vista da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança das mensalidades durante o período; (ii) saber se há violação do art. 506 do Código de Processo Civil, em razão da eficácia da decisão proferida na ação civil pública que invalidou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula e da cobrança após a RN n. 557/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da ACP que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS e à proteção contra cláusulas abusivas.

7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de cobrança de aviso prévio após o cancelamento do plano coletivo e a abusividade da cláusula correspondente. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9a138-f562-4f26-83b2-b5af8abd4947

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ef9a138-f562-4f26-83b2-b5af8abd4947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278445 - SP (2026/0227195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ORQUIDEA PALACE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI MERENDA - SP350067
		WILSON SILVA ROCHA - SP314461

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória.

2. A controvérsia versa sobre a validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias e a exigibilidade de mensalidades após o cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato a partir de 1º/ 8/2022, reconheceu a inexigibilidade das mensalidades posteriores e condenou a requerida ao pagamento de danos morais e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando abusiva a cláusula de aviso prévio, reconhecendo a inexigibilidade das cobranças após o cancelamento e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 473 do Código Civil, à vista da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança das mensalidades durante o período; (ii) saber se há violação do art. 506 do Código de Processo Civil, em razão da eficácia da decisão proferida na ação civil pública que invalidou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula e da cobrança após a RN n. 557/2022.

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da ACP que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS e à proteção contra cláusulas abusivas.

7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de cobrança de aviso prévio após o cancelamento do plano coletivo e a abusividade da cláusula correspondente. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 473; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 300):

> Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Nulidade de cláusula que estabelece aviso prévio de sessenta dias para encerramento de contrato. Suspensão da exigibilidade de mensalidades após o cancelamento. Matéria pacificada. Reconhecida a nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução 195/2009 da ANS, revogado pela própria agência reguladora. Cláusula abusiva. Dano moral excepcionalmente configurado. Negativação indevida do nome da empresa autora. Montante indenizatório mantido, ante a ausência de impugnação específica do apelante. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque defende a validade de cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias na resilição unilateral de plano de saúde coletivo, afirmando existir reciprocidade e equilíbrio contratual, além de ser devido o pagamento das mensalidades durante o período por manutenção da disponibilidade dos serviços;

b) 506 do Código de Processo Civil, já que sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 tem efeitos inter partes e não *erga omnes*, não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se reconheceu a validade da cláusula e a cobrança das mensalidades, com base na liberdade contratual após a RN n. 557/2022.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 473 do Código Civil e a malversação do art. 506 do Código de Processo Civil, de modo que se valide a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades durante o período.

Contrarrazões às fls. 331-342.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a declaração de

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

inexigibilidade de mensalidades cobradas a título de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial e a condenação por danos morais em razão de negativação indevida. O valor da causa foi fixado em R$ 17.227,57.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato a partir de 1º/ 8/2022, reconhecer a inexigibilidade das mensalidades posteriores e condenar a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, fixando honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias e inexigível a cobrança após o cancelamento, com fundamento na invalidação, em ACP, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e na revogação pela RN n. 557/2022; majorou honorários para 15%.

I - Art. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui efeitos apenas inter partes, não *erga omnes,* não alcançando operadoras que não integraram a lide, devendo prevalecer as condições contratadas à luz do art. 23 da Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a matéria está pacificada, que o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 foi invalidado em ACP com eficácia nacional e que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades relativas ao aviso prévio, caracterizando a cláusula como abusiva.

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apontando similitude fática e jurídica e realizando cotejo analítico.

Como visto no tópico anterior, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, o que, por si, atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ também quanto à alínea *c*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:17
Código de Controle do Documento: 3dfb19d2-878d-4129-9c65-8c39630e480b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.278.445 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0227195-0

Número de Origem:
10845823320258260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: ORQUIDEA PALACE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDINEI MERENDA - SP350067
	WILSON SILVA ROCHA - SP314461

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 9f945a39-5662-4884-8e55-85c822ccc119